



## PARECER JURÍDICO N.º 044/2018/JUR/DAE/NG

**EMENTA: PARECER DISPENSA LICITAÇÃO- LEI 8.666/93 ART. 24, II. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA. PROJETO ELÉTRICO. FAVORÁVEL.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise em processo administrativo encaminhado pelo Departamento de Licitações e Contratos, a esta procuradoria, referente à possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria na área de energia elétrica.

Acostam ao respectivo processo:

- a) Solicitação de abertura de Processo Licitatório, fls. 02;
- b) Termo de Referência n.º 007/2018, fls. 03 a 08;
- c) Dotação Orçamentaria e Autorização do Diretor Presidente, fls. 09 e 10;
- d) Orçamentos, fls. 12 a 15;
- e) Cotação de Preços, fls. 16 a 19;
- f) Documentação SETER, fls. 20 a 45;
- g) Minuta do Contrato, fl. 46 a 52.

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

É o relatório, passo a opinar.

## II - DO FUNDAMENTO DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em que pese à licitação nos contratos ser uma regra, a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Assim sendo, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos essencialmente no artigo 24 e 26 da lei 8666/93.

A lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

O ilustre mestre Marçal Justen Filho, versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

No mesmo sentido, a professora Vera Lúcia Machado:

"a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam oferta o bem ou serviço."



O objeto da Contratação é a prestação de serviços de assessoria na área de energia elétrica, especificamente, a realização de levantamentos e medições de grandezas elétricas nas unidades consumidoras de energia elétrica do Departamento de Água e Esgoto deste Município, enquadramento tarifário e de demanda de potência nas referidas unidades, diagnóstico elétrico com a apresentação de relatório técnico e apresentação da anotação de responsabilidade técnica.

O artigo 24 da Lei nº 8666/93, e suas alterações, assim dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Como aponta MARÇAL JUSTEN FILHO, a distinção legal entre obra e serviço, constante da Lei 8.666/93, é insuficiente e defeituosa, na esteira do que já ocorria com o Decreto-Lei 2.300/86. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.. São Paulo : Dialética. 2002. 9a ed., p. 108).

Assim, para efeitos da Lei 8.666/93 deve se entender como serviços de engenharia todas aquelas atribuições que as normas regulamentadoras da profissão reservam ao exercício privativo dos profissionais da engenharia, ou seja, todas as atividades em que se faz imprescindível a presença do profissional da engenharia, responsabilizando-se pela respectiva execução, assinando e emitindo a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei 6.496/77).

Neste sentido é o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

*Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações,*



*vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. ( in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Renovar, pág. 146)*

Idêntica orientação é encontrada no **Boletim de Licitações e Contratos**, publicado pela Editora NDJ, sob o aconselhamento editorial de renomados juristas pátrios, dentre os quais CÁIO TÁCITO, DIÓGENES GASPARINI, LEON FREJDA SZKLAROWSKY, TOSHIO MUKAI, valendo transcrever:

*Alerte-se que inexistente dispositivo legal na Lei nº 8.666/93 que conceitue 'obra e serviço de engenharia', já que, quando pretendeu definir, o legislador indicou de forma genérica o que será considerado 'obra' e 'serviço', nos termos dos incs. I e II do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Portanto, para fins de adequação de cada caso concreto aos mandamentos do Estatuto Licitação referentes a esta matéria, obras e serviços de engenharia são aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal nº seu art. 7º, reservas ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes; exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, direção ou execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada industrial e agropecuária. E, ainda, as modificações introduzidas pelo art. 1º da Resolução nº 218, de 296.73, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles que exigem a presença in loco de um profissional habilitado nesta área para sua execução. (Boletim de Licitações e Contratos - BLC 8/1997, p. 411).*

Conforme Termo de Referência, acostado as fls. 04, exige-se apresentação de relatório técnico e assim como, a apresentação da anotação de responsabilidade técnica do diagnóstico elétrico das unidades consumidoras.

Neste sentido, é imprescindível a presença do profissional da engenharia, responsabilizando-se pela respectiva execução, assinando e emitindo a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, razão pela qual, o objeto a ser contratado se amolda aos serviços de engenharia, compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal nº seu art. 7º, reservas ao exercício privativo dos profissionais de engenharia.

Quanto ao valor a ser contratado, a Lei Municipal nº 4.092/2015 promoveu a atualização monetária dos valores do artigo 23 da Lei de Licitações de Contratos elevando para R\$ 36.261,00 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e um reais) para obras e serviços de engenharia autorizados no artigo 24, II da mesma Lei.



Conforme Cotação de Preços, constante às fls.18, a empresa **SETER – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELEFONIA E REPRESENTAÇÕES** ofertou a proposta mais vantajosa para a administração, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 e na Lei Municipal acima citada (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

À luz da regra contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a instrução dos processos de contratação direta, deve conter: justificativa da razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. A escolha do fornecedor recaiu sobre o fornecedor que apresentou o menor preço, dessa forma, entende-se estar preenchidos tais requisitos.

Ademais, a justificativa de forma evidente explica a razão quanto à necessidade da referida contratação e escolha da empresa ora na iminência da contratação.

### **III- DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATADA**

Conforme Quadro comparativo de preços juntado (fls.16/19), a empresa **SETER – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELEFONIA E REPRESENTAÇÕES** ofertou a proposta mais vantajosa para a administração

Para contratar, ainda que via dispensa, é necessário que a empresa preencha todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no art.29 da Lei 8.666/93; A empresa apresentou os documentos e certidões vigentes, comprovando a sua habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal nos termos da Lei.

### **IV - DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**

Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão (fl.09), constando à fl. 10 a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida



## V – ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

No tocante ao pressuposto da formalização do contrato administrativo, cumpre observar a disposição da Lei nº 8.666/93 que reputa necessária a inclusão das cláusulas indispensáveis previstas nos incisos do art. 55 da Lei de Licitações. No caso em comento, a Minuta de Contrato obedece à norma administrativa aplicável.

## VI - DA CONCLUSÃO

O presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que as análises de tais elementos não são de competência deste procurador.

Vale salientar a importância do planejamento nas compras e contratações da Administração Pública, valendo da Dispensa de Licitação somente em casos excepcionais, jamais para compensar a falta de planejamento administrativo.

Por todo exposto, esta procuradoria opina pelo **prosseguimento da contratação**, obedecidas as regras contidas na Lei de Licitações e demais legislações aplicáveis ao caso.

Este parecer possui 06 (seis) laudas, todas rubricadas.

S.m.j., é o que tinha a opinar neste parecer.

Várzea Grande, 24 de abril de 2018.



**DELCI BALEEIRO SOUZA JUNIOR**  
PROCURADOR CHEFE - DAE/VG  
OAB/MT 18.359